



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

**JUSTIFICATIVA PARA LICITAÇÃO EM LOTE, DE EQUIPAMENTO DO
MATADOURO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA - MA**

Considerando o processo de Contratos de Repasse 763803 e operação de nº 0370915-78/2011 e 0374809-65/2011/MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-MAPA/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que têm como objeto Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário/PRODESA no Município de Açailândia/MA. Referente a aquisição de equipamentos componentes da Câmara Frigorífica do Matadouro Público Municipal, verificamos a necessidade de licitação em LOTE UNICO.

Ressaltamos que a licitação da câmara fria OBJETO TECNICO por meio do processo licitatório nº 45/2014, que ocorreu em 25 de julho de 2014 foi realizada em LOTE UNICO, devido a necessidade de eficiencia tecnica, e instalação sequenciada das máquinas e equipamentos, garantindo a funcionalidade, qualidade do objeto e garantia dos resultados.

O §1º do artigo 23, da Lei 8666/93, estabelece que em regra, as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, *in verbis*:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula no 247 do Triubunal de Contas da União - TCU, que estabeleceu que: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Veja que a divisibilidade está condicionada a viabilidade técnica e econômica, ou seja, que não haja prejuízo ao conjunto ou complexo da execução do objeto contratado.

O TCU inclusive já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração: “Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica” (Acórdão no 3140/2006 do TCU).

Neste sentido, a presente licitação por lote único demonstra-se satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do fornecimento e instalação sequenciada das máquinas e equipamentos para funcionamento da Câmara Frigorífica do Matadouro Público Municipal, além do que, o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Nesse ponto, as vantagens são de maior nível de controle pela Administração na execução do serviço, implicando na maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento e concentração da garantia dos resultados.

Portanto, sendo os componenetes que estão sendo licitados integrantes de um único sistema de Câmara Fria, interdependentes, denota-se risco em qualidade, eficiência e execução, o eventual fracionamento da adjudicação por itens, justificando dessa forma, a adjudicação por preço global, proporcionando a preservação da integridade qualitativa do objeto.

Dra. Fernanda Hellen
Médica Veterinária
CRMV-MA 1167 VS

Fernanda Hellen de Oliveira Sousa
Médica Veterinária CRMV-MA 1167
MAT.: 637-1

Anotação de Responsabilidade Técnica nº 641539